

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/7/2016, Seção 1, pág. 392.

Portaria nº 779, publicada no D.O.U. de 25/7/2016, Seção 1, pág. 391.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Lagoa Piau		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Doctum de Ipatinga, a ser instalada no município de Ipatinga, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 201305066		
PARECER CNE/CES Nº: 284/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Avaliação Institucional

O objeto do presente processo é o requerimento do Centro Educacional Lagoa Piau (código nº 12706), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, situada no Loteamento L, s/n, bairro Horto Concessão, no município de Caratinga, estado de Minas Gerais (MG) e registrada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 04.379.811/0001-04, relativo ao credenciamento da Faculdade Doctum de Ipatinga (código nº 18208), situada na Rua Potiguar, 150, Bairro Iguacu, no município Ipatinga (MG), juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código nº 128808; processo nº 201305067) e Engenharia Civil, bacharelado (código nº 1208809; processo nº 201305068), com 100 vagas cada.

A Instituição de Educação Superior (IES) apresentou a documentação regulamentar (consultas realizadas em 23 de setembro de 2015): Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade válida até 3 de outubro de 2015 e certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com validade até 14 de outubro de 2015. Obteve conceito parcialmente satisfatório, na fase do Despacho Saneador.

A Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) visitou a IES de 9 a 12 de abril de 2014, produziu o relatório de avaliação *in loco* (código nº 106439, atribuindo os conceitos registrados no Quadro I.

Quadro I
Conceitos Atribuídos à Faculdade Doctum de Ipatinga

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Dimensão: Organização Institucional	3.0
Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social	4.0
Dimensão 3 - Instalações Físicas	3.0
Conceito Final	3.0

Fonte: e-MEC

Segundo a SERES, “o relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)”.

Destacam-se, em seguida destaques das análises e ponderações da Comissão do Inep em cada um dos eixos mencionados. No entanto, o registro dos conceitos foi feito em quadros, seguindo a configuração das 3 (três) dimensões tradicionais

Quadro II
Dimensão 1 - Organização Institucional

Indicadores	Conceitos
1.1 Missão	4.0
1.2 Viabilidade PDI	3.0
1.3 Efetividade Institucional	4.0
1.4 Suficiência administrativa	3.0
1.5 Representação docente e discente	3.0
1.6. Recurso financeiro	3.0
1.7. Autoavaliação Institucional	3.0

Fonte: e-MEC

Como se pode observar, segundo os avaliadores, a Faculdade Doctum de Ipatinga “tem condições adequadas para cumprir a missão definida em seu PDI e Regimento e apresenta suficientes condições para implementar as propostas nele contidas, demonstrando conhecimento das demandas regionais e as integra em seu projeto”. Ela obteve 2 (dois) conceitos 4.0 e 5 (cinco) conceitos 3.0, evidenciando “capacidade e condições adequadas para a implantação do projeto institucional, incluindo o funcionamento dos cursos e comunicação com as comunidades externa interna; sendo que seu sistema administrativo de gestão está suficientemente organizado para o funcionamento dos cursos em seus anos iniciais”. Como registram os mesmos avaliadores, “as regras institucionais permitem que a representatividade discente e docente se efetive suficientemente nos órgãos colegiados previstos, e os recursos financeiros previstos são suficientes para a implementação dos investimentos propostos no PDI da IES” sendo que o projeto de autoavaliação institucional se mostra suficiente de acordo com o disposto na Lei 10.861/04”.

Quadro III
Dimensão 2 - Corpo Social

Indicadores	Conceitos
2.1 Capacitação e acompanhamento docente	4.0
2.2. Plano de carreira	4.0
2.3. Produção científica	4.0
2.4 Corpo técnico-administrativo	4.0
2.5 Organização do controle acadêmico	4.0
2.6 Programa de apoio ao estudante	3.0

Fonte: e-MEC

A IES obteve conceito muito bom (4.0) em todos os indicadores da Dimensão, menos no 2.6 Programa de apoio ao estudante, no qual obteve conceito 3.0, apresentando “uma adequada proposta de políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente, com adequadas condições de implementação”, com Plano de Carreira Docente e Plano de Carreira de Auxiliares de Administração Escolar, devidamente registrados (Portaria nº 01, de 3 de fevereiro de 2014), contendo critérios de admissão e progressão adequadamente definidos.

Quadro IV
Dimensão 3 - Instalações Físicas

Indicadores	Conceitos
3.1 Instalações administrativas.	3.0
3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	2.0
3.3 Instalações sanitárias	3.0
3.4 Áreas de convivência	3.0
3.5 Infra-estrutura de serviço	3.0
3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3.0
3.7 Biblioteca: Informatização.	4.0
3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3.0
3.9 Sala de informática	4.0

Fonte: e-MEC

Como se pode observar, os avaliadores do Inep atribuíram o conceito 3.0 à Dimensão 3, com base em 2 (dois) conceitos 4.0; 6 (seis) conceitos 3.0 e 1 (um) conceito 2.0. O único indicador que recebeu conceito inferior ao mínimo exigido foi o 3.2, relativo aos espaços do auditório e salas de aulas.

Lembrando que “os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação”, a IES atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

1.2. Avaliação de Cursos

Os processos de autorização dos cursos de Administração e Engenharia Civil, pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Doctum de Ipatinga, já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os conceitos constantes do Quadro V.

Quadro V
Conceitos Atribuídos aos Cursos Pleiteados pela Faculdade Doctum de Ipatinga

Curso/Grau	Avaliação <i>In Loco</i>	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	Conceito de Curso
Administração, (bach.)	16 a 19/11/2014	3,7	3,7	3,4	4.0
Engenharia Civil, (bach.)	03 a 06/08/2014	3,1	3,1	2,8	3.0

Fonte: e-MEC Legenda: bach. = bacharelado

A seguir, a SERES fez uma série de observações a respeito dos cursos pleiteados, cabendo os destaques a seguir registrados.

1.2.1. Administração (bacharelado)

O curso obteve resultado Satisfatório na fase Despacho Saneador e a Comissão do Inep realizou a visita *in loco* no período de 12 a 15 de fevereiro de 2014, apresentando o relatório nº 106440, no qual foram registrados os conceitos do Quadro V, que acabaram redundando no Conceito de Curso (CC) igual a 4.0.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, segundo o relatório mencionado, que não foi impugnado pela SERES, nem pela IES.

1.2.2. Engenharia Civil (Bacharelado)

O curso foi submetido às análises iniciais e obteve como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação Inep realizou visita *in loco* no período 3 a 6 de agosto de 2014 e apresentou o relatório nº 106441, no qual registrou os conceitos registrados no Quadro V (3,1, para as Dimensões 1 e 2 e conceito e 2,8, para a Dimensão 3, correspondente à Infraestrutura), o que lhe permitiu conferir o Conceito de Curso (CC) igual a 3.0.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, reformando os conceitos e atribuindo para 3,1 para as 3 (três) dimensões, mantendo o CC igual a 3.0.

Como no anterior, a requerente cumpriu todos os requisitos legais e normativos em relação ao curso de Engenharia Civil.

Os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.4 Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.10 Experiência profissional do corpo docente; 2.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.2 Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A SERES considerou que foram atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso em tela.

Em seguida, a SERES faz uma longa e douta explicação das normas em vigor a respeito da regulação e da avaliação, que vale a pena reproduzir:

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto n.º 7.690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Embora a SERES tenha destacado que, no caso do curso de Engenharia Civil, “a comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo

de qualidade em quase todos indicadores, com exceção dos indicadores: produção científica, cultural, artística ou tecnológica”, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento, apenas recomendando à IES “atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas”, bem como “favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 128808; processo: 201305067) e Engenharia Civil, bacharelado (código: 1208809; processo: 201305068), pleiteados quando da solicitação de credenciamento”, condicionando os atos a serem publicados por ela Secretaria à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do Relator

Pelas evidências de estar tudo conforme a legislação e as normas em vigor e por ter se apresentado com uma proposta que atende os mínimos exigidos em uma avaliação da qualidade institucional – às vezes superando-os – para a oferta de cursos de graduação, com os destaques registrados nos relatórios de avaliação das Comissões do MEC e nas considerações e análises da SERES, que incorporo a este relato, submeto aos pares da CES/CNE o voto a seguir consignado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum de Ipatinga (código nº 18208), situada na Rua Potiguar, nº 150, bairro Iguaçu, no município de Ipatinga, estado de Minas Gerais, mantido pelo Centro Educacional Lagoa Piau, com sede no município de Caratinga, estado de Minas Gerais, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código nº 128808; processo nº 201305067) e Engenharia Civil, bacharelado (código nº 1208809; processo nº 201305068), com 100 vagas cada, observados tanto o prazo de 3 (três) anos conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo decreto, e, finalmente, na Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, determinando à SERES a publicação da respectiva Portaria.

Brasília (DF), 5 de maio de 2016.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente